



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000406/2005-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-01.381 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de junho de 2011  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** JORGE DUARTE PIRES VALERIO  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento.

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 23/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Rubens Maurício Carvalho.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 23/09/

2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 26/09/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 11/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 89 a 98 da instância *a quo, in verbis*:

Foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 25/34, em nome de JORGE DUARTE PIRES VALERIO, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, o qual resultou em crédito tributário no montante de R\$33.420,83, sendo R\$12.100,00 de imposto, R\$9.075,00 de multa de ofício proporcional, R\$8.440,38 de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão e R\$3.805,45 de juros de mora (calculados até 28/02/2005).

2 O referido lançamento teve origem na constatação das infrações "Rendimentos classificados indevidamente na DIRF" e "Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão", conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 26/27 e Termo de Constatação Fiscal de fls. 23/24.

3 Inconformado(a) com a exigência, da qual tomou ciência em 31/03/2005 (fls. 25), o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 28/04/2005 (fls. 36/49), alegando, em síntese e resumidamente, que:

- *é perito/assistente técnico de organismo internacional (PNUD) e assim, com base na legislação brasileira, bem como nos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais, está isento do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos do referido organismo;*
- *os peritos de assistência técnica, contratados localmente pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), são beneficiários da imunidade conferida aos funcionários daquele organismo internacional;*
- *tributar seus rendimentos seria o mesmo que tributar as receitas da ONU, que disponibiliza verbas para aplicação no desenvolvimento econômico e social da nação, havendo, assim, um desvio de finalidade para passar a integrar a base geral de arrecadação do governo Federal;*
- *as normas de tributação do país, a exemplo dos arts. 22 e 25 do RIR199 e da IN SRF nº 208/2002 não podem se sobrepor às disposições do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, aplicadas em conjunto com a Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas;*
- *inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais reconhecem a imunidade/isenção dos rendimentos pagos pelo PNUD.*

4 Por fim, requer seja declarada a insubsistência do auto de infração, com a subseqüente inexigibilidade do crédito tributário lançado.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de

infração referente a infração 001- Omissão de Rendimentos e reduzindo a infração 002- Multa Isolada de 75% para 50%, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*FUNCIONÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ISENÇÃO. Os rendimentos decorrentes da prestação de serviços junto ao PNUD/ONU são tributáveis, quando recebidos por nacionais contratados no país, por faltar-lhes a condição de funcionários de organismos internacionais, pois nem todos fazem jus à isenção, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que gozam de privilégios semelhantes aos dos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções.*

*MULTA ISOLADA. NOVO PERCENTUAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em função do princípio da retroatividade benigna, impositiva se torna a revisão do lançamento correlato à multa isolada com vistas a adequá-lo ao novo disciplinamento legal.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário parcial, de fls. 100 a 105, requerendo:

- I. O RECORRENTE desde já esclarece que o presente Recurso Voluntário é parcial, tão somente no que tange à imposição da multa isolada, com fundamento no art. 44, § único, inciso III, da Lei n. 9.430/96 (lançamento cód. 6352) e
- II. Em relação à cobrança do IRPF, juros e multa de ofício (lançamento cód. 2904), o RECORRENTE informa que procederá à adesão do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, razão pela qual não tecerá mais considerações sobre o fato de os valores recebidos pela prestação de serviços vinculada a PNUD estarem ou não sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Conforme consta às fls. 100/101 o presente recurso restringe-se a Infração 002 – Multa Isolada.

Essa questão cobrança da multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício é conhecida e já foi objeto de vários julgamentos neste órgão.

Alinho-me com pacífico entendimento dos julgados desse órgão e voto pelo seu cancelamento, pelo Princípio da Moralidade e para adequar-me à jurisprudência desse órgão julgador, especialmente, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 – Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44 § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. ( Acórdão: CSRF/01-05.078)*

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja cancelada a multa exigida isoladamente.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.